

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Porto Moniz

Ano	2010(em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	21-01-2019
Observações:	

Artigo 83.º

Obras em jazigos e sepulturas

1 — A realização de obras em jazigos ou sepulturas determinadas pela Câmara ou a pedido do requerente encontra-se sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXXXI do presente Regulamento.

2 — A Câmara Municipal pode dispensar taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.

3 — Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras se se tratar de construção nova de jazigos ou de obras de alteração de impacte significativo em jazigos.

QUADRO XXXXI

Taxas aplicáveis à realização de obras em jazigos e sepulturas perpétuas

	Valor (em euros)
1 — Construção e obras de alteração de jazigos particulares:	
a) Até 5 m ² (por m ²)	1,00
b) A partir dos 6 m ² (por m ²)	1,50
2 — Reconstrução de Jazigos	50,00
3 — Revestimento de sepulturas perpétuas ou temporárias	50,00

Artigo 84.º

Outros serviços

1 — A utilização da Capela fica sujeita ao pagamento da taxa por cada período de 24 horas ou fracção, de 20,00 €.

3 — Os averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário ficam sujeitos às taxas previstas no Quadro XXXXII.

QUADRO XXXXII:

Taxas devidas por averbamentos

	Valor (em euros)
1 — Classes sucessíveis, nos termos do Código Civil:	
a) Para jazigos	40,00
b) Para sepulturas perpétuas.	40,00
2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
c) Para jazigos	40,00
d) Para sepulturas perpétuas.	40,00

CAPÍTULO XI

Tarifas devidas no âmbito do abastecimento público de água, saneamento e resíduos sólidos

Artigo 85.º

Fornecimento de água e serviços conexos

1 — O valor a pagar pelo serviço de fornecimento de água resulta encontra-se previsto no Quadro XXXXIII do presente Regulamento.

2 — A tarifa mensal a cobrar pela disponibilidade dos serviços de água potável encontra-se prevista no Quadro XXXXIV do presente Regulamento.

3 — Pelos demais serviços relacionados com o fornecimento de água são cobradas as taxas previstas no Quadro XXXXV do presente Regulamento.

4 — Não é admissível o pagamento em prestações.

QUADRO XXXXIII

Fornecimento de água

	Valor (em euros)
1 — Consumo doméstico, consumo não doméstico, consumo público e consumo sem fins lucrativos de 0 a 5 m ³	0,25
2 — Consumo provisório de 0 a 5 m ³	0,30
3 — Consumo doméstico, consumo não doméstico, consumo público e consumo sem fins lucrativos de 6 a 15 m ³	0,30

Valor
(em euros)

4 — Consumo provisório de 6 a 15 m ³	0,70
5 — Consumo doméstico, consumo não doméstico, consumo público e consumo sem fins lucrativos de 16 a 25 m ³	0,35
6 — Consumo provisório de 16 a 25 m ³	2,00
7 — Consumo doméstico, consumo não doméstico, consumo público e consumo sem fins lucrativos de 26 a 50 m ³	0,50
8 — Consumo provisório de 26 a 50 m ³	3,50
9 — Consumo doméstico, consumo não doméstico, consumo público e consumo superior a 50 m ³	1,10

QUADRO XXXXIV

Disponibilidade dos serviços de água potável

	Valor (em euros)
1 — Contadores de 0 a 15 mm.	1,30
2 — Contadores provisórios de 0 a 15 mm	3,00
3 — Contadores de 16 a 20 mm.	5,00
4 — Contadores provisórios de 16 a 20 mm	10,00
5 — Contadores de 21 a 25 mm.	7,00
6 — Contadores provisórios de 21 a 25 mm	14,00
7 — Contadores superiores a 25 mm.	21,00
8 — Contadores provisórios superiores a 25 mm	42,00

QUADRO XXXXV

Outros serviços relacionados com o fornecimento de água

	Valor (em euros)
1 — Primeira ligação da rede interior ao ramal da ligação à rede pública:	
a) Contrato de água	12,00
b) Colocação de contador.	18,00
2 — Interrupção solicitada.	18,00
3 — Restabelecimento, após interrupção solicitada	18,00
4 — Restabelecimento motivado por falta de pagamento	55,80
5 — Transferência de contadores, de nome e ou de local	18,00
6 — Substituição de contadores por outros de calibre diferente	18,00
7 — Apreciação do contador	18,00

Artigo 86.º

Recolha, transporte e depósito de resíduos sólidos

1 — As tarifas relativas a recolha, transporte e transferência de resíduos sólidos, a cobrar mensalmente no recibo de água e de acordo com o consumo desta, são calculadas nos termos do Quadro XXXXV do presente Regulamento.

2 — Não é admissível o pagamento em prestações.

QUADRO XXXXVI

Tarifas de recolha, transporte e depósito de resíduos sólidos

	Forma de cálculo
1 — Habitações unifamiliares e similares	0,10 € × consumo de água (m ³)
2 — Bares, pensões, alojamento local	0,20 € × consumo de água (m ³)
3 — Snack-bares, cabeleireiros, escolas de condução, restaurantes, hotéis, residências, escritórios, mini-mercados, lojas comerciais, estações de correios, central hidroeléctrica.	0,30 € × consumo de água (m ³)
4 — Farmácias, bancos, supermercados, oficinas, armazéns comerciais, zona industrial, rent-a-car, stand de automóveis, estação de serviço, mata-douros, talhos, padarias.	0,40 € × consumo de água (m ³)

	Forma de cálculo
5 — Outros	0,25 € × consumo de água (m ³)

Artigo 87.º

Saneamento

1 — As tarifas pela utilização e conservação da rede de saneamento, ou a respectiva forma de cálculo, constam do Quadro XXXXVII do presente Regulamento.

2 — Com excepção da taxa de ligação, as tarifas são pagas mensalmente na factura da água e variam em função do consumo da mesma.

3 — Não é admitido o pagamento por prestações.

QUADRO XXXXVII

Tarifas de utilização e conservação da rede de saneamento

	Preço em euros ou forma de cálculo
1 — Taxa de ligação	20,00 €
2 — Habitações unifamiliares e pluri-familiares	0,10 € × consumo de água (m ³)
3 — Outras utilizações	0,20 € × consumo de água (m ³)

CAPÍTULO XII

Taxas devidas pela prestação de outros serviços municipais

Artigo 88.º

Inspeção de ascensores e afins

A inspeção e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes encontram-se sujeitas ao pagamento das taxas previstas no Quadro XXXXVIII do presente Regulamento.

QUADRO XXXXVIII

Inspeção de Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

	Valor (em euros)
1 — Inspeção periódica — cada	69,70
2 — Reinspeção periódica — cada	36,90
3 — Inspeções periódicas extraordinárias — cada	69,70

Artigo 89.º

Exploração de máquinas

1 — As taxas devidas pela exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão encontram-se previstas no Quadro XXXXIX do presente Regulamento.

2 — As taxas devidas pela transferência do local de exploração da máquina dentro do mesmo Município são idênticas às devidas pelo licenciamento.

QUADRO XXXXIX

Taxas devidas pela exploração de máquinas

	Valor (em euros)
1 — Taxa pela licença, por cada máquina	86,00
2 — Taxa pelo registo, por cada máquina	86,00
3 — Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina	44,00
4 — Por emissão da segunda via do título de registo, por cada máquina	30,00

Artigo 90.º

Atribuição de horários de funcionamento

1 — A atribuição do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas e de prestação de serviços encontra-se sujeito ao pagamento da taxa fixa de 20,00 Euros.

2 — O alargamento excepcional do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas e de prestação de serviços encontra-se sujeito ao pagamento da taxa fixa de 20,00 Euros.

Artigo 91.º

Verificação de instrumentos de medição

As taxas devidas pela aferição e conferição periódica de pesos e medidas dos aparelhos de medição encontram-se fixadas no Despacho n.º 7784/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 27 de Abril de 2007.

Artigo 92.º

Registo de Cidadãos da União Europeia

1 — As taxas devidas pelo registo de cidadãos da União Europeia, em aplicação dos artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro, encontram-se previstas no Quadro L do presente Regulamento

2 — Para efeitos de aplicação da lei referida no número anterior, 50% da taxa relativa à emissão de certificados de registo e de documento e cartão de residência reverte a favor dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, devendo a este montante ser deduzido o valor de 2,5% para cobertura de despesas administrativas municipais.

3 — A primeira emissão do certificado, do documento de residência permanente ou do cartão de residente a menores de 18 anos, ao abrigo das disposições legais referidas nos artigos anteriores, é gratuita.

QUADRO L

Registo de cidadãos da União Europeia

	Valor (em euros)
1 — Emissão do certificado de registo	7,00
2 — Documento e cartão de residência	7,00
3 — Taxa pela passagem de 2.ªs vias	7,50

Artigo 93.º

Arrendamento urbano

1 — As taxas devidas no âmbito da lei do Arrendamento Urbano, para determinação do coeficiente de conservação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto, encontram-se previstas no Quadro LI do presente Regulamento.

2 — As taxas previstas nas alíneas nos pontos 1 e 2 do Quadro referido no número anterior são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.

3 — No caso de submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal, cada parte é responsável pelo pagamento de metade da taxa fixada, devendo o pagamento ser efectuado pelo requerente junto com a apresentação do requerimento inicial e pelo requerido aquando da apresentação da defesa.

4 — As restantes taxas devem ser pagas simultaneamente com a apresentação do requerimento a que respeitem.

QUADRO LI

Arrendamento urbano

	Valor (em euros)
1 — Determinação do coeficiente de conservação do prédio arrendado	96,00
2 — Definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	48,00
3 — Reclamação do coeficiente de conservação fixado pela CAM	96,00
4 — Submissão de um litígio a decisão da CAM	96,00

Artigo 94.º

Remoção, armazenamento e depósito de veículos

As taxas devidas pela remoção de veículos, e pelo seu armazenamento e depósito pela Câmara Municipal do Porto Moniz encontram-se previstas no Quadro LII do presente Regulamento.

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Porto Moniz

Ano	2003 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.portomoniz.pt/images/Documentos/Regulamentos_Formularios/Regulamentos/AbastecimentoAgua/Regulamento_Abastecimento_agua.pdf
Data de receção/ última consulta	07-09-2018
Observações:	

2 — Todo o consumidor fica obrigado a comunicar, por escrito, à CMPM logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — O consumidor pagará pelos danos, fraudes ou desaparecimento dos contadores, que foram verificados em consequência do emprego de qualquer meio que possa influenciar no funcionamento ou marcação do contador, não sendo, no entanto, responsável pelos danos causados pelo seu uso normal.

4 — A CMPM poderá proceder à verificação do contador, sua reparação ou substituição, ou ainda a colocação de um outro contador quando o julgar conveniente, sem quaisquer encargos para o consumidor, desde que resulte de facto que não lhe seja imputável.

Artigo 35.º

Verificação de contadores

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a CMPM têm o direito de proceder à verificação do contador, em instalação da CMPM ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a essa operação à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária a pedido do consumidor fica sujeita ao prévio pagamento da respectiva tarifa de apreciação, a qual será restituída caso se verifique o mau funcionamento do contador.

3 — Na verificação dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores de água potável fria.

Artigo 36.º

Inspecção dos contadores

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da CMPM devidamente identificados, ou a outros credenciados por aquela entidade, para o efeito.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 37.º

Regime tarifário

1 — A CMPM exigirá, nos termos legais, o pagamento das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e aluguer de contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas.

2 — A CMPM exigirá também o pagamento, aos consumidores da colocação do contador, da desligação e restabelecimento de água, da transferência e aferição do contador, de acordo com os valores fixados.

3 — Será obrigatório o pagamento do aluguer do contador mesmo durante os períodos em que os prédios ou fogos estejam temporariamente desocupados, e em que os respectivos consumidores tenham solicitado a interrupção do fornecimento.

Artigo 38.º

Tarifas

1 — As tarifas a cobrar pela CMPM correspondem aos serviços indicados no n.º 1 do artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

2 — As tarifas e preços de serviços referentes ao abastecimento de água são fixados por deliberação da CMPM, ao abrigo da Lei das Finanças Locais, que estabelece igualmente a data da sua entrada em vigor, da qual deverá obrigatoriamente ser dada publicidade no *Boletim Municipal* e em editais a fixar nos lugares de estilo, facultativamente, noutros órgãos de comunicação social.

Artigo 39.º

Tipos de consumo

Os tipos de consumo a praticar pela CMPM são os seguintes:

- a) Consumo doméstico — tipo de consumo utilizado única e exclusivamente para habitação, contratado em nome in-

dividual ou de várias pessoas individuais que responderão solidariamente, extensivo a pessoas colectivas;

- b) Consumo não doméstico — tipo de consumo utilizado que abrange as actividades comerciais, industriais e todos os contratos não incluídos nos restantes tipos de consumo;
- e) Consumo público — inclui os consumos das juntas de freguesia, governo regional e outras pessoas colectivas, com excepção dos incluídos na alínea b);
- d) Consumo de instalações particulares sem fins lucrativos — inclui os consumos de instituições privadas de solidariedade social, desportiva, cultural, igrejas e de utilidade pública.

Artigo 40.º

Consumos provisórios

Nos contratos de abastecimento provisórios para obras, o fornecimento só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença ou autorização escrita da CMPM. A duração deste contrato será igual à vigência da referida licença ou autorização e suas prorrogações.

Artigo 41.º

Leituras dos contadores

1 — Aos contadores serão efectuadas leituras mensalmente, por funcionários da CMPM ou outros devidamente credenciados para o efeito, se outro prazo não for fixado pela CMPM.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou que não seja possível a sua feitura, o consumo será apurado por estimativa, excepto se o consumidor tiver comunicado, por escrito, o valor registado à CMPM.

3 — O estabelecido nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de pelo menos uma leitura semestral sob pena de suspensão do fornecimento, nos casos em que a responsabilidade seja imputável ao consumidor.

Artigo 42.º

Avaliação de consumos

Por paragem ou deficiente funcionamento do contador e nos períodos em que foi feita leitura, o consumo será avaliado:

- a) Pelo consumo médio anual;
- b) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos na alínea anterior.

Artigo 43.º

Facturação

1 — As facturas serão emitidas em periodicidade mensal, se outra não for estabelecida pela CMPM.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, assim como os volumes de água que deram origem às importâncias facturadas.

3 — A facturação emitida pode ter como base valores de consumo estimados que serão tidos em consideração em facturação posterior, bem como na aplicação do artigo 41.º deste Regulamento.

Artigo 44.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento de facturação a que se refere o artigo anterior será efectuado com a mesma periodicidade da facturação e no prazo, forma e local estabelecidos nas facturas-recibo emitidas e de acordo com as seguintes alíneas:

- a) Ao cobrador na data da sua entrega;
- b) Nas juntas de freguesia desde a data da passagem do cobrador até ao dia anterior à data limite ao seu pagamento;
- c) Por transferência bancária até cinco dias úteis antes da data limite do seu pagamento;
- d) Nas instalações da CMPM até ao último dia do prazo de pagamento;
- e) Nos 15 dias seguintes ao débito, na tesouraria da Fazenda Pública (enquanto não for criada a tesouraria municipal) acrescidas dos respectivos juros de mora;
- f) Findo o prazo indicado na alínea anterior a CMPM emitirá segundo aviso indicando a data limite de pagamento, findo o qual será suspenso o fornecimento de água, cujo restabelecimento só será efectuado após o pagamento de respectiva tarifa, de acordo com a legislação vigente.

2 — A alteração das datas, formas e locais de pagamento carecem apenas de deliberação da CMPM.

3 — Quando o pagamento por débito em conta se efectuar após a data limite de pagamento, os respectivos juros serão facturados no próximo recibo.

Artigo 45.º

Reclamações

As reclamações, efectuadas por escrito, do consumidor contra a leitura ou conta apresentada, deverão ser efectuadas dentro do prazo indicado na factura ou aviso como limite de pagamento e não o eximem da obrigação da sua liquidação, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifiquem que tenha direito.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 46.º

Infracções

Constitui contra-ordenação passível de coima a violação do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- Instalar sistemas públicos ou prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- O incumprimento das disposições deste Regulamento e normas complementares;
- Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da CMPM;
- Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede pública e a rede predial;
- Violar os selos da torneira de passagem ou dos contadores;
- Uso indevido das bocas-de-incêndio;
- Uso indevido dos fontanários públicos, nomeadamente para lavagem de viaturas e rega por alagamento.

Artigo 47.º

Montante da coima

Os montantes das contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *h)* do artigo anterior são puníveis com coimas de 350 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 30 000 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 48.º

Sanções acessórias

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 45.º, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CMPM poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá à cobrança das despesas resultantes da execução desses trabalhos.

Artigo 489.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento de coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem qualquer procedimento criminal a que der causa.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 50.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos de água, incluindo aqueles que se encontram em curso.

Artigo 51.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicada a demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da CMPM

Artigo 52.º

Fornecimento de exemplares do Regulamento

Será fornecido gratuitamente aos consumidores um exemplar por contrato.

Qualquer município poderá solicitar o fornecimento de um exemplar deste Regulamento mediante o pagamento da quantia de 5 euros.

Artigo 53.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água de Porto Moniz em uso.

Edital n.º 215/2003 (2.ª série) — AP. — Gabriel de Lima Farinha, presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz:

Torna público que a Assembleia Municipal do Porto Moniz, no uso da competência que lhe confere a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 3 de Fevereiro de 2003, o Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares, que fora aprovado em reunião de Câmara realizada a 9 de Janeiro de 2003, que a seguir se publica.

Para constar e devido efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

5 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gabriel de Lima Farinha*.

Regulamento Municipal de Licenciamento de Obras Particulares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações no município de Porto Moniz, sem prejuízo do que possa estar definido na legislação vigente — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

- Plano — a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
- Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;
- Loteamento — a operação de divisão em lotes de qualquer área, de um ou vários terrenos, destinados imediata ou subsequentemente à construção.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas cadastrais, entende-se:

- Frente do lote — dimensão do lote segundo a sua linha de separação com a via pública;